



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115023 - RS (2025/0461130-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **NEUSA BERLESE OLIVEIRA JONES**
AGRAVADO : **RICARDO HERBERT JONES**
ADVOGADOS : **RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252**
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
DEMETRIOS KOVELIS - SP347713
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
MATHEUS ANTENOR CHIOCHETA - SP415771
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
GABRIEL FRIAS ARAUJO - SP368170
ANA LETÍCIA ARRUDA VIANA - SP471733
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AOS ARTS. 159, § 3º E 5º, I E II, E 422 DO CPP. OITIVA DE PERITOS. EXCLUSÃO POR PRECLUSÃO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. 2. PREJUÍZO EFETIVAMENTE DEMONSTRADO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA. 3. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O processo guarda inúmeras particularidades que não podem ser desconsideradas na análise da legalidade ou não da exclusão da oitiva dos peritos. Primeiramente, cuida-se de processo no qual um médico e uma enfermeira são acusados do homicídio de um recém-nascido, após a realização do seu parto. Trata-se de contexto fático que demanda, portanto, a correta aferição de elementares inerentes à atuação médica e desbordam não apenas dos conhecimentos jurídicos mas especialmente do conhecimento da média da população.

2. No que concerne especificamente ao prejuízo, sabe-se que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a condenação, por si só, não é reveladora do prejuízo. Dessa forma, a simples informação de que

sobreveio a condenação dos recorrentes às penas de 14 anos para Ricardo e de 11 anos para Neusa não enseja eventual nulidade. **Contudo, consta expressamente do acórdão recorrido que os laudos juntados pela defesa foram explorados pela acusação, sem que fosse possível o enfrentamento técnico da controvérsia, em razão do indeferimento da oitiva dos assistentes técnicos da defesa.**

- Dessa forma, tem-se devidamente demonstrado o prejuízo à defesa no julgamento perante o Tribunal do Júri, em especial diante da complexidade inerente aos fatos em julgamento, devendo se prestigiar o princípio da plenitude de defesa em detrimento do fenômeno processual da alegada preclusão. Não se trata, portanto, da mera flexibilização de um rito, mas da prevalência de um princípio constitucional de relevância ímpar. Dessa forma, deve se restabelecer a decisão da Magistrada de origem que deferiu a oitiva dos peritos, com renovação do julgamento, para que se garanta aos acusados condições efetivas de refutar a hipótese acusatória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik (voto-vista), Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115023 - RS (2025/0461130-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **NEUSA BERLESE OLIVEIRA JONES**
AGRAVADO : **RICARDO HERBERT JONES**
ADVOGADOS : **RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252**
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
DEMETRIOS KOVELIS - SP347713
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
MATHEUS ANTENOR CHIOCHETA - SP415771
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
GABRIEL FRIAS ARAUJO - SP368170
ANA LETÍCIA ARRUDA VIANA - SP471733
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AOS ARTS. 159, § 3º E 5º, I E II, E 422 DO CPP. OITIVA DE PERITOS. EXCLUSÃO POR PRECLUSÃO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. 2. PREJUÍZO EFETIVAMENTE DEMONSTRADO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA. 3. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O processo guarda inúmeras particularidades que não podem ser desconsideradas na análise da legalidade ou não da exclusão da oitiva dos peritos. Primeiramente, cuida-se de processo no qual um médico e uma enfermeira são acusados do homicídio de um recém-nascido, após a realização do seu parto. Trata-se de contexto fático que demanda, portanto, a correta aferição de elementares inerentes à atuação médica e desbordam não apenas dos conhecimentos jurídicos mas especialmente do conhecimento da média da população.

2. No que concerne especificamente ao prejuízo, sabe-se que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a condenação, por si só, não é reveladora do prejuízo. Dessa forma, a simples informação de que

sobreveio a condenação dos recorrentes às penas de 14 anos para Ricardo e de 11 anos para Neusa não enseja eventual nulidade. **Contudo, consta expressamente do acórdão recorrido que os laudos juntados pela defesa foram explorados pela acusação, sem que fosse possível o enfrentamento técnico da controvérsia, em razão do indeferimento da oitiva dos assistentes técnicos da defesa.**

- Dessa forma, tem-se devidamente demonstrado o prejuízo à defesa no julgamento perante o Tribunal do Júri, em especial diante da complexidade inerente aos fatos em julgamento, devendo se prestigiar o princípio da plenitude de defesa em detrimento do fenômeno processual da alegada preclusão. Não se trata, portanto, da mera flexibilização de um rito, mas da prevalência de um princípio constitucional de relevância ímpar. Dessa forma, deve se restabelecer a decisão da Magistrada de origem que deferiu a oitiva dos peritos, com renovação do julgamento, para que se garanta aos acusados condições efetivas de refutar a hipótese acusatória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática, da minha lavra, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, para restabelecer a decisão da Magistrada de origem, que autorizou a oitiva dos peritos. Por conseguinte, anulou-se o julgamento do júri para que novo seja realizado com efetiva observância ao princípio da plenitude de defesa.

Consta dos autos que os recorrentes foram pronunciados como incurso no art. 121 do Código Penal. Antes do Júri, o Juiz Presidente deferiu o pedido defensivo de juntada de parecer técnico e de oitiva de dois peritos durante o julgamento. Irresignado, o Ministério Público ajuizou correição parcial, a qual foi julgada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 92):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRAZO DO ART. 422 DO CPP. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. JUNTADA DE PARECERES TÉCNICOS. INQUIRIRÇÃO DE PERITOS EM PLENÁRIO. DECISÃO CASSADA EM PARTE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROCEDÊNCIA DA CORREIÇÃO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. O Ministério Público interpôs correição parcial contra decisão do 2º Juízo da 2ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, que deferiu a juntada de parecer técnico e a oitiva de dois peritos em plenário, no julgamento marcado para 25/03/2025. 2. Requereu-se, liminarmente, o desentranhamento dos documentos juntados no evento nº 141 do Eproc, bem como a reforma da decisão quanto à oitiva dos peritos, por intempestividade nos termos do art. 422 do CPP. 3. Liminar deferida parcialmente para cassar a decisão apenas na parte referente à oitiva dos técnicos. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. As questões em discussão consistem em saber se a decisão que admitiu a oitiva de peritos técnicos em plenário é válida, diante da preclusão do prazo previsto no art. 422 do CPP; e

saber se é possível a juntada de pareceres técnicos após esse prazo, desde que respeitado o tríduo legal anterior à sessão de julgamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o prazo do art. 422 do CPP é preclusivo para apresentação do rol de testemunhas e requerimento de diligências para o plenário do júri. 6. A tentativa de inquirição dos peritos fora do prazo não se sustenta mesmo diante do argumento de plenitude de defesa, pois a produção probatória oral em plenário está submetida ao rito especial do júri. 7. Por outro lado, quanto à juntada dos pareceres técnicos, observados os requisitos dos arts. 231 e 479 do CPP, especialmente quanto à antecedência mínima de 3 dias e a ciência da parte contrária, inexistente impedimento para sua aceitação como prova documental. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Correição parcial conhecida e parcialmente provida, para cassar a decisão apenas no ponto em que autorizava a oitiva dos peritos em plenário, mantendo-se a validade da juntada dos pareceres técnicos. 9. Tese de julgamento: “No procedimento do Tribunal do Júri, é incabível a oitiva de testemunhas ou peritos não arrolados no prazo preclusivo do art. 422 do CPP. Por outro lado, a juntada de documentos, inclusive pareceres técnicos, é válida se respeitado o tríduo legal previsto no art. 479 do CPP e garantida a ciência da parte contrária.”

Opostos embargos de declaração pela defesa, estes foram rejeitados, nos seguintes termos (e-STJ fls. 117):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CORREIÇÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À COMPETÊNCIA E CABIMENTO DO INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME 1. A defesa opôs embargos de declaração contra acórdão da 2ª Câmara Criminal que deu parcial provimento à correição parcial interposta pelo Ministério Público, para cassar a decisão de primeiro grau apenas quanto ao deferimento da oitiva de técnicos em plenário, mantendo as demais disposições. 2. A parte embargante alegou omissão do acórdão quanto às preliminares de incompetência da relatoria e ao descabimento da correição parcial interposta pelo Parquet, além de violação aos princípios da ampla defesa e da plenitude de defesa. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. As questões em discussão consistem em saber se há omissão no acórdão quanto à análise da competência do relator e ao cabimento da correição parcial; e saber se o acórdão deixou de se manifestar sobre os argumentos relativos à mitigação dos princípios da ampla defesa e da plenitude de defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O art. 619 do Código de Processo Penal estabelece que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão judicial, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 5. O relator verificou que os pontos suscitados pela defesa já haviam sido enfrentados nas decisões anteriores, inclusive em agravo regimental, não se constatando omissão a ser sanada. 6. A alegação de incompetência foi afastada com base no art. 91, I, “a”, da Constituição Federal e nos arts. 29, III, e 180, V, do Regimento Interno do TJRS, com a devida fundamentação quanto à regularidade da distribuição por sorteio. 7. O pedido de prequestionamento, por si só, não legitima os embargos de declaração, conforme reiterada jurisprudência do TJRS: “mesmo evidenciado que o intuito dos embargos declaratórios seja prequestionar a matéria para eventual recurso especial ou extraordinário, imprescindível a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou

omissão do aresto". 8. A jurisprudência citada reforça a tese de que a finalidade de rediscutir matéria já decidida é incompatível com a natureza dos embargos de declaração. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Embargos de declaração conhecidos e desacolhidos. Tese de julgamento: "A ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão impede o acolhimento dos embargos de declaração, especialmente quando se verifica a tentativa de rediscutir matéria já decidida. O prequestionamento exige a presença de vício decisório, o que não se constata na espécie."

No recurso especial, a defesa apontou, em um primeiro momento, a incompetência da Câmara Criminal, em virtude de não se ter observado a regra de prevenção, prevista no art. 83 do Código de Processo Penal e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Indicou, no mais, que não é cabível correição parcial, haja vista a irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo penal. Considerou, assim, violados o art. 299 do RITJRS e o art. 581 do Código de Processo Penal.

Por fim, afirmou que houve mitigação da ampla defesa, devendo ser restabelecida a decisão do Magistrado de origem, em atenção ao disposto nos arts. 422 e 159, ambos do Código de Processo Penal. Destacou que "a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme ao apontar afronta aos artigos 159, §3º e §5º, incisos I e II, c/c o artigo 422 e ao princípio do devido processo legal quando negado ao réu inquirição em plenário do Júri dos assistentes técnicos".

O recurso teve seu seguimento negado e subiu a esta Corte Superior por meio da interposição do agravo em recurso especial, sendo o pedido defensivo parcialmente acolhido, para restabelecer a decisão da Magistrada de origem que autorizou a oitiva dos peritos. Por conseguinte, anulou-se o julgamento do júri para que novo seja realizado com efetiva observância ao princípio da plenitude de defesa.

No presente agravo regimental, o recorrente afirma, em um primeiro momento, que não foram rebatidos, "de forma clara e objetiva, a presença de todos os óbices apontados". Aduz, no mais, que "[a] complexidade da causa não justifica a flexibilização do rito" e que gera insegurança jurídica. Por fim, afirma que "[o] supostos prejuízo não foi demonstrado de forma efetiva e concreta".

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, no que concerne à alegada ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, consta expressamente da decisão agravada os pontos da decisão de admissibilidade e as alegações apresentadas no agravo para refutá-los, tendo se considerado evidentemente impugnados todos os fundamentos da decisão. Dessa forma, não há se falar em não conhecimento do agravo.

Quanto ao mérito propriamente dito, conforme explicitado na decisão monocrática, no que diz respeito à alegada afronta ao art. 159, §§ 3º e 5º, incisos I e II, c/c o art. 422, ambos do Código de Processo Penal, a decisão de inadmissibilidade aplicou o óbice do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. O agravante, no entanto, aponta distinção no caso concreto, uma vez que buscava não a oitiva de testemunha, mas sim de perito, motivo pelo qual a alegação deve ser analisada sob perspectiva distinta.

Realmente, em recentes julgados desta Corte Superior sobre o tema, a alegada ofensa ao art. 422 do Código de Processo Penal, em razão da não oitiva de peritos e assistentes técnicos, deixou de ser reconhecida por ausência de demonstração de prejuízo concreto. De fato, considerou-se que "[n]ão se comprovou que o indeferimento da oitiva de perito em plenário causou algum prejuízo efetivo à defesa do agravante". (AgRg no HC n. 930.556/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

No mesmo sentido:

*5. Quanto à tese de cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de peritos e assistentes técnicos, que não se incluem no rol de testemunhas, o Juiz de primeira instância registrou nas sessões de julgamento que, **quanto ao pedido de oitiva do assistente técnico Éder Márcio Mascarenhas e do perito Humberto Gonçalves Cardoso na sessão do Júri, solicitado pela Defesa (ID9535068825 - Pág. 23), como esses profissionais não foram arrolados dentro do rol do art. 422 do CPP, conforme observado no ID Num. 9535068825 - Pág. 24, não foi determinada a intimação deles para serem ouvidos em juízo, pois no rito especial do Tribunal do Júri não há previsão legal expressa que autorize a oitiva de informantes e peritos sem interferir no número máximo de testemunhas arroladas**. 6. [...] o direito da defesa de produzir provas albergado por norma supralegal encontra respaldo no CPP, inclusive na fase do art. 422 do CPP, não sendo violado pelas instâncias ordinárias que justificam o indeferimento de pleito com base na desnecessidade da prova para formação do convencimento (AgRg no AREsp n. 1.426.168/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020). 7. O recorrente não conseguiu demonstrar prejuízo devido ao alegado vício, não indicando o que pretendia esclarecer sobre os laudos periciais anexados aos autos; bem como não apresentando qualquer quesito complementar a ser submetido aos peritos oficiais ou ao assistente técnico. Destaca-se que, na sessão de julgamento, após a oitiva de duas testemunhas, dispensou as demais. O reconhecimento de eventual nulidade, seja relativa ou absoluta, exige a comprovação de prejuízo efetivo,*

prevalecendo o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal. 8. [...]. (REsp n. 2.132.083/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

No caso dos autos, o Magistrado de origem autorizou a oitiva dos assistentes técnicos, com fundamento no princípio da plenitude de defesa, nos seguintes termos (eSTJ fl. 89):

*É consabido que o artigo 422 do CPP é o momento, no judicium causae para as partes requererem as provas que pretendem produzir em plenário, inclusive devendo apresentar o rol das testemunhas, peritos, informantes e, eventualmente, vítima(s) que pretendem sejam ouvidos em plenário. Sabido que tal prazo é preclusivo quanto à produção probatória pretendida em plenário. O STJ firmou posicionamento nesse sentido¹. No caso versado, houve a apresentação de rol de testemunhas pela Defesa, consoante supramencionado, tendo ocorrido, agora, a juntada de pareceres técnicos, com o requerimento de oitiva dos assistentes técnicos, a fim de prestarem esclarecimentos atinentes à matéria médica. **Em que pese a dicção legal e repertório da jurisprudência, estou em permitir a inquirição dos assistentes técnicos objeto do rol tardio, amparada na plenitude de defesa, que deve pautar o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida submetidos ao Tribunal do Júri.***

O Tribunal de origem, por seu turno, deferiu parcialmente a liminar e confirmou sua decisão no mérito, considerando adequada apenas a juntada dos laudos, revertendo a decisão que havia autorizado a oitiva dos peritos, com fundamento na "preclusão na indicação de assistentes a serem inquiridos" (e-STJ fl. 89). Ao ensejo (eSTJ fls. 90-91):

*O artigo 422, do CPP prevê o momento processual adequado para a indicação das provas que as partes pretendem produzir no Plenário. Mesmo se tratando de manifestação facultativa, não se pronunciando a parte nesta ocasião, encontra-se preclusa a oportunidade de requerer a produção de provas no Tribunal do Júri, seja de arrolar testemunhas que iriam depor perante os jurados, seja de juntar documentos e requerer diligências. **Logo, consoante adiantado, o pleito de inquirição dos assistentes, enquadrado como prova oral amplamente considerada, encontra-se fulminado pela preclusão, restando confirmado o impedimento de oitiva dos peritos como testemunhas na Sessão de Julgamento.** Outrossim, de acordo com o artigo 231, do CPP, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, à exceção de casos previstos em lei. Com efeito, em atenção ao artigo 479, do CPP, a juntada de documentos a serem lidos durante o julgamento perante o Tribunal do Júri deve ocorrer com a antecedência mínima de 03 dias úteis, prazo assegurado a fim de que a parte contrária não seja surpreendida na Sessão Plenária, situação que fora respeitada nos autos quanto à juntada dos laudos trazidos pela defesa, vez que observado o tríduo legal e devidamente cientificada a acusação.*

Por ocasião do julgamento do mérito da Correição Parcial, o Tribunal de origem registrou a superveniência do Julgamento pelo Tribunal do Júri, consignando que a acusação buscou explorar o conteúdo dos pareceres juntados pela defesa e que houve

irresignação defensiva, por ofensa ao princípio da paridade de armas, diante do indeferimento de oitiva dos peritos. A propósito (e-STJ fl. 90):

Afora o esgotamento da temática quando do exame liminar do pedido, acresço que, entre os dias 25 e 28 de março deste ano, fora realizado o julgamento dos acusados, ocasião em que houve manifestação acerca da matéria aqui discorrida (evento 270, DOC1): "2. No decorrer das perguntas do Assistente à Acusação à testemunha Sami A. R. J. El Jundi, a Defesa impugnou as perguntas referentes aos pareceres técnicos acostados aos autos (evento 141, PARECER2, evento 141, PARECER3). Referiu, em síntese, que a Defesa requereu a inquirição, em plenário, dos pareceristas, o que, na correição parcial, foi indeferido. Assim, considerando que tais profissionais não podem explicar o conteúdo de seus pareceres, tampouco confrontar o que a testemunha arrolada pelo Ministério Público depõem, em plenário, ou, eventualmente, realizar uma acareação entre ambos, a Defesa entende que os pareceres não podem ser objeto de confronto pela testemunha Sami A. R. J. El Jundi.

Após trazer o contexto recursal, reafirmo que o processo guarda inúmeras particularidades que não podem ser desconsideradas na análise da legalidade ou não da exclusão da oitiva dos peritos. Primeiramente, cuida-se de processo no qual um médico e uma enfermeira são acusados do homicídio de um recém-nascido, após a realização do seu parto. Trata-se de contexto fático que demanda, portanto, a correta aferição de elementares inerentes à atuação médica e desbordam não apenas dos conhecimentos jurídicos mas especialmente do conhecimento da média da população.

No que concerne especificamente ao prejuízo, sabe-se que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a condenação, por si só, não é reveladora do prejuízo. Dessa forma, a simples informação de que sobreveio a condenação dos recorrentes às penas de 14 anos para Ricardo e de 11 anos para Neusa não enseja eventual nulidade. **Contudo, consta expressamente do acórdão recorrido que os laudos juntados pela defesa foram explorados pela acusação, sem que fosse possível o enfrentamento técnico da controvérsia, em razão do indeferimento da oitiva dos assistentes técnicos da defesa.**

Como bem destacou o eminente parecerista - Professor Doutor Geraldo Prado, o indeferimento da oitiva dos especialistas da defesa, ao mesmo tempo "em que se permitiu a manifestação oral do perito da acusação, gerou uma inaceitável assimetria processual. Houve uma inversão da lógica que orienta o direito ao confronto, pois se viabilizou a crítica às declarações testemunhais favoráveis ao acusado, contidas nos laudos, e impediu-se o confronto com as declarações contrárias, contidas no laudo da acusação. Nessa linha de raciocínio, a complexidade da causa, que envolve a discussão sobre o nexo de causalidade, não poderia justificar o cerceamento da defesa, mas sim reforçar a necessidade de ouvir os especialistas para a correta elucidação dos fatos pelos jurados. Ademais, o parecer esclarece que o direito de defesa, de estatura constitucional, não pode ser subordinado à preclusão disposta no artigo 422 do Código de Processo Penal, sob pena de se proteger a prova escrita em detrimento da produção oral, característica essencial do procedimento do Júri" (e-STJ fl. 260).

Nesse contexto, ao contrário do que afirma o agravante, tem-se devidamente demonstrado o prejuízo à defesa no julgamento perante o Tribunal do Júri, em especial diante da complexidade inerente aos fatos em julgamento, devendo se prestigiar o princípio da plenitude de defesa em detrimento do fenômeno processual da alegada preclusão. Não se trata, portanto, da mera flexibilização de um rito, mas da prevalência de um princípio constitucional de relevância ímpar. Dessa forma, deve se restabelecer a decisão da Magistrada de origem que deferiu a oitiva dos peritos, com renovação do julgamento, para que se garanta aos acusados condições efetivas de refutar a hipótese acusatória.

A propósito:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REABERTURA DA FASE DO ARTIGO 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. DEFESA DEFICIENTE. NULIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravamento regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que determinou a reabertura da fase do artigo 422 do Código de Processo Penal em favor da defesa do acusado, após substituição da Defensoria Pública por defesa constituída. 2. O paciente foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, IV e VI, do Código Penal. A defesa alegou nulidade por falta de intimação pessoal para fins do artigo 422 do Código de Processo Penal, ausência de prontuário médico da vítima e falta de exame toxicológico do réu, além de deficiência na atuação da Defensoria Pública, que não apresentou a tese de autodefesa do acusado. 3. O Tribunal de origem negou a ordem em habeas corpus, entendendo que não havia manifesta ilegalidade na decisão impugnada e que o habeas corpus não poderia ser utilizado como substituto de recurso ordinário. 4. A decisão agravada determinou a reabertura da fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, considerando a troca de defesa e a necessidade de ajuste na estratégia defensiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a substituição da Defensoria Pública por defesa constituída após a fase do artigo 422 do Código de Processo Penal justifica a reabertura dessa fase para ajuste na estratégia defensiva; e (ii) saber se a preclusão temporal impede a reabertura da fase do artigo 422 do Código de Processo Penal para permitir à nova defesa a apresentação de rol de testemunhas e requerimento de diligências. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A substituição da Defensoria Pública por defesa constituída após a fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, aliada à alegação de deficiência na atuação da Defensoria Pública, justifica a reabertura dessa fase para permitir o ajuste na estratégia defensiva. 7. **A preclusão temporal não pode prevalecer quando há demonstração de prejuízo à defesa do acusado, especialmente em casos de troca de defesa e necessidade de apresentação de provas relevantes para a tese defensiva.** 8. A plenitude de defesa é princípio constitucional que ampara o instituto do júri, sendo essencial garantir ao acusado condições efetivas de refutar a hipótese acusatória. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Resultado do Julgamento: Agravamento regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A substituição da defesa após a fase do artigo 422 do Código de Processo Penal pode justificar a reabertura dessa fase para ajuste na estratégia defensiva, desde que demonstrado prejuízo ao acusado. 2. A preclusão temporal não impede a reabertura da fase*

do artigo 422 do Código de Processo Penal quando há demonstração de prejuízo à defesa do acusado. 3. A plenitude de defesa é princípio constitucional que deve ser garantido ao acusado, especialmente no Tribunal do Júri. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII; CPP, arts. 422 e 563; CP, art. 121, §2º, IV e VI. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 523; STJ, AgRg no REsp 1.918.580/RS, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11.06.2025, DJEN de 16.06.2025; STF, HC 91.474/RJ, Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 02.08.2010. (AgRg no RHC n. 224.342/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

No mesmo diapasão: REsp n. 1.828.483/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 6/12/2019; REsp n. 1.776.472/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 11/3/2019 e REsp n. 1.678.050/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 21/11/2017.

Assim, em que pese o esforço argumentativo do combativo órgão ministerial, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0461130-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.115.023 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50328576420148210001 50687421120258217000

EM MESA

JULGADO: 05/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEUSA BERLESE OLIVEIRA JONES
AGRAVANTE : RICARDO HERBERT JONES
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
DEMETRIOS KOVELIS - SP347713
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
ADVOGADOS : AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
MATHEUS ANTENOR CHIOCHETA - SP415771
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
GABRIEL FRIAS ARAUJO - SP368170
ADVOGADA : ANA LETÍCIA ARRUDA VIANA - SP471733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NEUSA BERLESE OLIVEIRA JONES
AGRAVADO : RICARDO HERBERT JONES
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
DEMETRIOS KOVELIS - SP347713
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
ADVOGADOS : AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
MATHEUS ANTENOR CHIOCHETA - SP415771
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
GABRIEL FRIAS ARAUJO - SP368170
ADVOGADA : ANA LETÍCIA ARRUDA VIANA - SP471733
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C5265455<41635345@ 2025/0461130-4 - AREsp 3115023 Petição : 2026/0040489-2 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0461130-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 3.115.023 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornick"

Aguardam os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115023 - RS (2025/0461130-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **NEUSA BERLESE OLIVEIRA JONES**
AGRAVADO : **RICARDO HERBERT JONES**
ADVOGADOS : **RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252**
 ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
 GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
 DEMETRIOS KOVELIS - SP347713
 JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
 AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
 MATHEUS ANTENOR CHIOCHETA - SP415771
 FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
 GABRIEL FRIAS ARAUJO - SP368170
 ANA LETÍCIA ARRUDA VIANA - SP471733
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Subprocurador-Geral da República, contra a decisão monocrática do em. Ministro Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, restabelecendo a decisão da Magistrada de primeiro grau que autorizara a oitiva dos peritos e anulando o julgamento do júri, para que outro se realize com efetiva observância ao princípio da plenitude de defesa (e-STJ fls. 377-390). Acrescente-se que, em decisão de e-STJ fls. 405-406, o em. Relator deferiu pedido da defesa de RICARDO HERBERT JONES para determinar a expedição de alvará de soltura, no tocante à condenação anulada (e-STJ fls. 427-435).

Consigna o agravante, em apertada síntese: (i) que os agravados — NEUSA BERLESE OLIVEIRA JONES e RICARDO HERBERT JONES — teriam, no contexto de parto domiciliar humanizado realizado entre 18 e 19 de setembro de 2010, assumido o

risco de produzir o resultado morte do recém-nascido, por inobservância de regra técnica de profissão; (ii) que a complexidade da causa não justificaria a flexibilização do rito do art. 422 do Código de Processo Penal, porquanto os fatos são conhecidos desde 2016 e a natureza técnica do debate estaria consolidada desde a pronúncia (2019), tendo a defesa, intimada em 23/05/2023, arrolado dez testemunhas em 07/06/2023 e somente requerido a oitiva dos peritos em 13/02/2025; (iii) que o prejuízo não teria sido demonstrado de forma concreta, na medida em que a defesa não indicou quais pontos dos pareceres pretendia esclarecer, e que o assistente técnico da acusação fora arrolado tempestivamente; e (iv) que a anulação de julgamento complexo, após quatro dias de trabalho do Conselho de Sentença, ofenderia a soberania dos veredictos, sendo medida excepcionalíssima a exigir prova de erro judiciário flagrante.

Pugna o *Parquet* federal pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação do feito em mesa, a fim de restabelecer as condenações e a prisão de Ricardo Herbert Jones.

Em sessão pretérita desta Quinta Turma, o em. Ministro Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA votou por negar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, ao entendimento de que, demonstrado o prejuízo decorrente da assimetria na exploração dos laudos, deve prevalecer a plenitude de defesa sobre a preclusão.

Pedi vista para examinar, com a profundidade que o tema reclama, as duas teses centrais do agravo federal — a alegada inexistência de prejuízo, reforçada pelo argumento da inércia defensiva, e a suposta ofensa à soberania dos veredictos —, à luz da prova dos autos e do regime de garantias do Tribunal do Júri.

É o relatório.

Acompanho o em. Ministro Relator para negar provimento ao agravo regimental, agregando fundamentos próprios.

O agravo federal, conquanto bem articulado, repousa sobre duas premissas que reputo equivocadas: a de que a inércia defensiva na fase do art. 422 esvazia o prejuízo, e a de que a soberania dos veredictos opera como obstáculo intransponível à anulação. Examino-as separadamente.

Quanto à primeira, o *Parquet* federal sustenta que a natureza técnica do debate estava consolidada desde a pronúncia, de modo que a defesa teve tempo sobejo para arrolar seus assistentes no prazo legal; sua omissão, portanto, seria “opção estratégica ou omissiva”, insuscetível de gerar nulidade. O argumento, embora sedutor, confunde dois planos distintos: o da diligência processual da parte e o da existência objetiva do prejuízo. Ainda que se admita, para argumentar, alguma falta de diligência da defesa no

arrolamento tempestivo, disso não decorre que o prejuízo seja inexistente. O prejuízo, na espécie, não nasce do simples indeferimento da oitiva — hipótese em que a jurisprudência desta Corte, com razão, exige demonstração concreta (AgRg no HC 930.556/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; REsp 2.132.083/MG) —, mas da assimetria superveniente: a acusação valeu-se, em plenário, do conteúdo dos laudos defensivos para criticá-los pela voz do seu próprio assistente técnico, sem que aos autores desses laudos fosse permitido sustentá-los oralmente e confrontar a manifestação adversa.

Esse dado é decisivo e responde, também, à objeção de que a defesa não teria indicado “quais pontos dos pareceres pretendia esclarecer”. O ponto a esclarecer ficou evidente na própria dinâmica da sessão: era precisamente a refutação das críticas técnicas que a testemunha de acusação Sami A. R. J. El Jundi opôs aos laudos defensivos, conforme registrado na ata (e-STJ fl. 90). Não se pode exigir da defesa que antecipe, em abstrato, o conteúdo de um contraditório oral que lhe foi vedado realizar; o prejuízo, aqui, é demonstrado pela própria privação do confronto sobre matéria que a acusação, ela sim, pôde debater oralmente.

A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que o indeferimento de prova oral à defesa, com tratamento assimétrico em relação à acusação, configura violação à paridade de armas e gera prejuízo aferível, não meramente hipotético. A lógica do confronto (*cross-examination*) supõe que a parte possa contrapor-se, na mesma via e com a mesma força, à prova que lhe é desfavorável. Vedar à defesa a sustentação oral de seus laudos, enquanto se permite à acusação atacá-los oralmente, inverte essa lógica e desequilibra o julgamento em prejuízo do réu.

Acrescento que a complexidade técnica da causa, longe de afastar a necessidade da prova oral, a reforça. Como assentado na origem e encampado pela decisão agravada, cuida-se de imputação de homicídio a um médico e a uma enfermeira em contexto de parto, cujo deslinde depende da correta aferição do nexo de causalidade — matéria que desborda do conhecimento da média da população e que será valorada por juízes leigos. Em tal cenário, a oralidade do assistente técnico não é luxo processual, mas instrumento de tradução do conhecimento especializado para o Conselho de Sentença, de modo a viabilizar veredicto tecnicamente informado. O argumento ministerial de que “o processo não adquiriu contornos técnicos subitamente” prova demais: se a técnica sempre esteve no centro da causa, com maior razão se impunha assegurar à defesa o confronto oral sobre ela.

Passo à segunda tese, relativa à soberania dos veredictos. Reconheço a excepcionalidade da anulação de julgamento popular e a deferência devida à decisão dos jurados. Tais valores, contudo, não convertem a soberania dos veredictos em

anteparo a vícios procedimentais que comprometam a própria legitimidade do julgamento. A soberania do art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição protege o conteúdo do veredicto contra substituição pelo juízo técnico; não blindo o procedimento contra o reconhecimento de nulidades que afetem o contraditório e a plenitude de defesa, igualmente sediados no mesmo inciso XXXVIII, alínea “a”.

Não desconheço o precedente do Supremo Tribunal Federal no caso “Boate Kiss” (RE 1.486.671 AgR), invocado pelo Ministério Público estadual no agravo correlato. Sua *ratio*, todavia, exige a presença cumulativa de dois requisitos: nulidade preclusa e ausência de prejuízo. Demonstrado o prejuízo concreto — como aqui o foi —, a hipótese não se subsume ao paradigma, que pressupõe “nulidade sem demonstração de prejuízo”. A invocação do caso “Boate Kiss”, portanto, resolve-se por distinção, e não por subsunção.

Quanto à execução imediata da pena de Ricardo Herbert Jones, anulado o julgamento que a embasava, correta a decisão do em. Relator que determinou a expedição do alvará de soltura, porquanto desaparecido o título condenatório que legitimava a custódia. A subsistência de prisão fundada em veredicto anulado constituiria constrangimento ilegal manifesto.

Em suma: a inércia eventualmente atribuível à defesa não apaga o prejuízo objetivamente verificado na assimetria do confronto; a complexidade técnica reforça — e não dispensa — a oralidade defensiva; e a soberania dos veredictos não imuniza julgamento maculado por cerceamento de defesa. A renovação do júri, com pleno contraditório, é a medida que melhor concilia a higidez do procedimento com a própria soberania que o agravante invoca.

Diante do exposto, ACOMPANHO o em. Ministro Relator para NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada em sua integralidade.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0461130-4

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg no**
AREsp 3.115.023 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50328576420148210001 50687421120258217000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEUSA BERLESE OLIVEIRA JONES
AGRAVANTE : RICARDO HERBERT JONES
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
DEMETRIOS KOVELIS - SP347713
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
ADVOGADOS : AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
MATHEUS ANTENOR CHIOCHETA - SP415771
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
GABRIEL FRIAS ARAUJO - SP368170
ADVOGADA : ANA LETÍCIA ARRUDA VIANA - SP471733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NEUSA BERLESE OLIVEIRA JONES
AGRAVADO : RICARDO HERBERT JONES
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
DEMETRIOS KOVELIS - SP347713
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
ADVOGADOS : AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
MATHEUS ANTENOR CHIOCHETA - SP415771
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
GABRIEL FRIAS ARAUJO - SP368170
ADVOGADA : ANA LETÍCIA ARRUDA VIANA - SP471733
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

 2025/0461130-4 - AREsp 3115023 Petição : 2026/0040489-2 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0461130-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.115.023 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik (voto-vista), Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426154855<416485845@ 2025/0461130-4 - AREsp 3115023 Petição : 2026/0040489-2 (AgRg)